



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 10680.003964/95-96
Recurso nº : 11.326
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.015

IRPF - DEDUÇÃO - Acatam-se como dedutíveis tão somente as despesas previstas na legislação tributária vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003964/95-96
Acórdão nº : 102-42.015
Recurso nº : 11.326
Recorrente : MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01 à Notificação de fls. 05 que apurou imposto a restituir no valor de 1.074,11 UFIR, em virtude de glosa da dedução com despesas de instrução, conforme os artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, 993, 995, 996, 997 e 999 do RIR/94.

Às fls. 22, o Contribuinte esclarece que recebeu 177,73 UFIR a mais de restituição de IR referente ao ano de 1995, sendo credor de 243,75 UFIR mais juros moratórios menos os 177,73 UFIR caso tenha ganho no processo no qual pleiteou complementação da restituição de IRPF/94.

Às fls. 25, alega já estar vencido o prazo para devolução dos 177,73 UFIR, mas como o julgamento do presente processo ainda estava pendente não efetivou tal devolução.

Em nova petição de fls. 27 o Contribuinte adianta haver pleiteado a restituição do saldo de IR decorrentes da compensação dos valores referentes ao exercício de 1994. Requer, ainda, redução da multa lançada para 50%.

Às fls. 29, o Contribuinte afirma haver recebido R\$50,00 de devolução referente ao exercício de 1996. Requer sejam feitos os cálculos definitivos do saldo a ser estipulado ao final do processo.

Em decisão monocrática de fls. 32/34, a DRJ considerou o lançamento parcialmente procedente, uma vez que:

- a) pode-se deduzir despesas com instrução até o limite legal de 650 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003964/95-96

Acórdão nº. : 102-42.015

- b) o Contribuinte pretende deduzir a título de despesas com instrução, gastos relativos a transporte, hospedagem e inscrição em congresso;
- c) não cabe no presente caso a cobrança de multa de ofício, uma vez que inexistente imposto suplementar;
- d) o cálculo da autoridade fiscal apurou saldo de imposto a restituir de 1.785,36;
- e) como comprova a notificação, já está a disposição do Contribuinte 1.704,11 UFIR, restando saldo de 81,25 UFIR, que corresponde ao montante exigido a título de multa de ofício;
- f) a DRJ não tem competência para cumprir as demandas de compensação e revisão requeridas pelo Contribuinte.

Em recurso voluntário de fls. 38/41, o Contribuinte reitera alegações da impugnação e acrescenta, em síntese, que:

- a) conforme Portaria do SRF nº4.980 de outubro de 1994, à DRJ compete julgar os processos administrativos inclusive restituição e compensação;
- b) se a competência para tanto é da DRF, que se remetam para lá os autos;
- c) não é aceitável a cobrança da multa, já que os cálculos da própria receita indicam a inexistência de imposto suplementar;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003964/95-96
Acórdão nº. : 102-42.015

d) não foi respondida a impugnação, pois não se justificou o porquê da glosa às despesas com instrução.

A PFN sequer apresentou suas contra-razões de recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'J' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003964/95-96
Acórdão nº. : 102-42.015

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso voluntário atende às exigências legais devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito não tem nenhuma razão o Contribuinte que pretende abater, como despesas de instrução, despesas de viagem, incluindo pacote de hospedagem, sem que haja qualquer previsão legal para a sua pretensão.

Discute uma série de problemas paralelos que nada têm a ver com o ponto modal que é o direito à dedução, a título de instrução, de despesas de viagem para participação no Congresso Holístico.

Por tais razões, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Agosto de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA